



## EXAME PRELIMINAR

### Projeto de Lei nº 152/2025

**Autoria: Vereador Rodrigo José Correia - União Brasil**

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.**

### DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 19 de agosto de 2025, propõe a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição legislativa em análise, a iniciativa tem por objetivo garantir maior proteção a alunos, educadores e servidores das escolas municipais e CMEIs. Destaca que, diante do aumento da violência, de episódios de depredação e de furtos, propõe-se a instalação de câmeras de monitoramento como medida preventiva voltada à preservação da integridade física e emocional da comunidade escolar, bem como à proteção do patrimônio público. Ressalta, por fim, que a medida alia tecnologia e responsabilidade social, fortalecendo a rede municipal de ensino e ampliando a sensação de segurança.

Trata-se, portanto, de proposta de grande relevância, uma vez que representa ação concreta destinada a garantir a segurança das pessoas que frequentam as instituições de ensino, além de resguardar o patrimônio público.

### I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

Em primeira análise, o Projeto de Lei em questão versa sobre assunto de interesse local, buscando concretizar o direito social à segurança.

Embora a eventual implementação da medida possa implicar em geração de despesa para a Administração Pública, o projeto não dispõe sobre a sua estrutura, atribuição de seus órgãos ou regime jurídico de servidores públicos. Dessa forma, encontra-se em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos bem do regime jurídico de servidores públicos (art. 60, § 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal)”.

Assim, parecem estar adequadas a competência e iniciativa para legislar.





## II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto de Lei, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

No art. 2º do Projeto de Lei consta o objetivo da norma.

Os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei dispõem sobre as condições a serem observadas para a instalação das câmeras de monitoramento e tratamento dos dados coletados.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 7º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 2.421/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (inciso VII, do art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso V, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



## Memorando 2.421/2025

---

**De:** Angela M. - LTL

**Para:** LTL - Legística e Técnica Legislativa

**Data:** 19/08/2025 às 15:28:06

**Setores envolvidos:**

VER-GRJC, LTL

### PL 152/2025, para assinatura

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

Primeiramente, informo que o Projeto de Lei foi aceito no protocolo sob o n.º 152/2025.

Informo ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Como não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao conteúdo, encaminho o documento para a assinatura, a fim de que esteja apto para a leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—

**Angela Munaretto**  
*analista legislativo*

**Anexos:**

1\_Projeto\_de\_Lei\_n\_152\_2025.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo José Correia	19/08/2025 16:26:31	1Doc RODRIGO JOSÉ CORREIA CPF 009.XXX.XXX-60

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C1A6-9FE5-CBD2-9A02**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor  
**Lindomar Rodrigo Brandão**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Rodrigo José Correia - União Brasil**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

### PROJETO DE LEI Nº 152, 19 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento pelo Poder Executivo Municipal em todas as escolas públicas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos citados no *caput* observará os princípios da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial os de finalidade, necessidade, adequação, transparência e segurança.

Art. 2º A instalação das câmeras tem por finalidade garantir a segurança dos alunos, professores e funcionários das instituições de ensino, coibir práticas ilícitas e preservar a integridade do patrimônio público.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão ser instalados em locais estratégicos, possuir alta resolução de imagem e captação de áudio, e ser posicionados de modo a permitir a identificação nítida de servidores, funcionários, alunos, visitantes e responsáveis legais.

Art. 3º As câmeras deverão ser instaladas de modo a abranger toda a área das instituições de ensino.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

§ 1º O monitoramento compreenderá espaços internos e externos, excetuados banheiros, vestiários e fraldários, de forma a preservar a intimidade e os direitos fundamentais.

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas pelo período máximo definido em regulamento específico, respeitando o princípio da minimização da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 3º Os usuários das instituições deverão ser informados, de maneira clara e acessível, sobre a existência do sistema de vigilância eletrônica, por meio de avisos visíveis e documentos oficiais.

§ 4º O sistema de vigilância eletrônica deverá funcionar de forma contínua, com transmissão em tempo real, bem como armazenamento contínuo em servidor próprio ou em solução tecnológica e segura para evitar acessos não autorizados.

§ 5º As imagens captadas terão caráter sigiloso e serão tratadas exclusivamente para a finalidade de segurança, sendo vedada sua utilização para qualquer outro propósito.

§ 6º O controle das câmeras de segurança será de responsabilidade da direção escolar, que atuará como controladora dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 4º No ato da matrícula escolar, os pais ou responsáveis legais deverão ser informados, de forma clara, sobre a existência e finalidade do sistema de vigilância, assinando termo de ciência quanto ao tratamento de dados pessoais de imagem.

Art. 5º As imagens captadas serão de uso exclusivo da instituição de ensino e somente poderão ser disponibilizadas:

- I – às autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação formal;
- II – aos órgãos de fiscalização competentes, quando requisitadas no exercício de sua atribuição legal.

Art. 6º A Administração Municipal poderá celebrar parcerias com órgãos de segurança pública visando à integração do sistema de videomonitoramento implantado nas unidades referidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Pato Branco, *documento datado e assinado digitalmente.*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar maior proteção aos alunos, educadores e demais servidores que frequentam as escolas públicas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

É dever do Poder Público garantir um ambiente escolar seguro, livre de ameaças internas e externas, de modo a preservar a integridade física e emocional de todos os que convivem diariamente nesses espaços. O crescente aumento da violência, aliado a episódios de depredação e furtos em instituições de ensino, torna urgente a adoção de medidas preventivas eficazes.

A instalação de câmeras de monitoramento representa um importante instrumento de dissuasão contra práticas ilícitas, permitindo o acompanhamento em tempo real das dependências escolares, bem como a rápida identificação de situações de risco, além disso, contribui para a preservação do patrimônio público, evitando prejuízos ao erário e garantindo a continuidade das atividades pedagógicas em espaços adequados e protegidos.

Cumprir destacar que a presente proposta observa os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD), assegurando a proteção da privacidade e da intimidade dos alunos, servidores e demais usuários das unidades escolares, assim, o uso das imagens será restrito às finalidades de segurança, com regras claras de acesso, armazenamento e descarte, preservando os direitos fundamentais.

Portanto, a medida ora proposta busca aliar tecnologia e responsabilidade social, fortalecendo a rede de ensino municipal, aumentando a sensação de segurança da comunidade escolar e promovendo a valorização do bem público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Pato Branco, *documento datado e assinado digitalmente.*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorrodriigo@patobranco.pr.leg.br)





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AFBE-7AE8-7F89-9186

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 25/08/2025 13:59:26 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AFBE-7AE8-7F89-9186>